

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA MM. 2º VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA - RS



Ref. Processo no. 047/1150003137-3 Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA administrador judicial das empresas do **GRUPO CONPASUL CONSTRUÇÕES**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Excelência de antemão pede escusas pela demora na devolução do feito, mas tal prazo foi importante para que problemas relacionados a alienação da UPI Lorena fosse de forma apropriada tratados pela empresa e pela adquirente, o qual tem certeza nos próximos dias será alvo de peça conciliatória.

1º DA MANIFESTACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E UNIÃO FEDERAL - FLS. 7309-7311

Em breve resumo a Fazenda Nacional argumenta na referida peça que o valor relativo a venda da UPI – Lorena deve



ser distribuído aos credores respeitando-se a ordem legal de preferencia ditada no artigo 186 do CTN.

Todavia, a análise referida no artigo citado diz respeito exclusivamente a **processos falimentares**.

Na presente demanda, recuperação judicial, o próprio legislador optou por excluir o credito fiscal do rol dos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 187 do CTN, abaixo citado:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Ainda mais, o próprio rol de credores que tem seus créditos submetidos aos efeitos da RJ, taxativamente demonstrado no artigo 41 da LREF, ou seja, **por opção do próprio legislativo e claro com apoio do poder executivo** compreendeu os governantes à época que os créditos fiscais não se submeteriam aos efeitos das recuperações judiciais.

Dessa forma, fica claro que não há como se respeitar preferencias ditadas pela lei em processo de falência, quando primeiro o feito se refere a recuperação judicial e segundo pelo fato do credito fiscal não se submeter aos efeitos da RJ.

Ainda mais, além disso há que se relembrar que no âmbito da lei de recuperações e falências não há classes de preferência definidas para processos de recuperação judicial mas sim apenas a processos falimentares.



Salienta que a presente recuperação não é elemento ensejador de inadimplência, sobretudo fiscais, os quais caberá a recuperanda apresentar termo de regularização, seja por meio de parcelamento ou quitação das dividas fiscais existentes antes do encerramento do feito.

Posto isto opina pelo indeferimento dos pedidos de fls. 7309-7311

2 - DOS EMBARGOS DECLARATORIOS DE FLS. 7370-7372 E DA PECA DE FLS. 7501-7505

Como exposto em fato preliminar, o tempo em carga do feito por este signatário permitiu às partes firmarem acordo no qual respeitam reserva de valores mínima como garantia de eventuais prejuízos da arrematante com a compra, o qual foi protocolado nesta data.

Este administrador não se opõe ao acordo firmado visto que permite de forma razoável a solução de um impasse que poderia levar anos para ser solvido.

Posto isto opina pela homologação do acordo firmado entre AECI Latam e a Recuperanda.

3 - DO PEDIDO DA RECUPERANDA DE FLS. 7456-7457

Em resumo o pedido supra mencionado traz relação a pedido de extensão da dispensa do chamado seguro garantia, autorização para venda de veículos e baixa de veículos sinistrados.

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS Fone/Fax: (51) 30126618/33720475 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br www.guardaadvogados.com.br



Com relação ao seguro garantia, nos moldes de outras manifestações, este administrador não se opõe a extensão visto que a empresa continua enfrentando impedimentos internos das grandes seguradoras pelo fato de estar em recuperação judicial.

Por esta razão não se opõe ao pedido supra.

Quanto aos pleitos relativos aos veículos narrados e descritos as fls. 7457-7458 e 7459 os mesmos, conforme se atém as fotos em anexo e descrições contidas nos documentos acostados pela empresa possuem idade um tanto avançada de uso, a grande maioria com mais de 10 anos de intenso uso.

A manutenção destes veículos só representa custos com manutenção cada vez mais elevados e imobilização de um ativo que se deprecia mês a mês.

Quanto a baixa solicitada junto ao DETRAN compreende que seja apenas mero ato decorrente da perda total de uso dos veículos ali descritos.

Assim, opina pelo deferimento dos itens "a" a "d" de fls. 7459.

4- DO PEDIDO DE FLS. 7501-7505

Novamente a arrematante traz ao feito ato complexo e que necessita de imediata intervenção da parte recuperanda.

Tal assunto, se levado a cabo novamente atrasará por meses ou anos o presente feito, face complexidade e necessidade de análise técnica apurada.



Reitera, da mesma forma que as condições de compra foram discutidas pelas partes entende que estes assuntos devem ser solucionados com a devida conversa entre as partes.

Posto isto, opina pela intimação da recuperanda e da requerente para que no prazo de 30 dias ambas as empresas tragam ao feito solução para o impasse informado.

5 - DO OFICIO DO STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA

Ciente da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência.

Em realidade, na humilde opinião deste administrador, a decisão coloca de forma correta sob a competência desse Juízo a matéria envolvendo a busca e apreensão dos bens alvo da peça citada.

Sobre o assunto, pouco ou nada há que se manifestar o signatário neste momento, visto que decisão liminar.

De qualquer forma, sobrevindo manifestação das partes do assunto, este administrador pleiteia seja lhe concedido vista sobre o futuro pedido.

6 - DO LAUDO FINANCEIRO E DE ATIVIDADES

Excelência, a partir desse mês de agosto, os laudos a serem apresentados em forma anexa a presente, facilitando o acesso e a pesquisa, o que faz em anexo.

Posto isto:

a) opina pelo indeferimento dos pedidos de fls. 7309-7311, nos termos do item 1 da presente peça;

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS Fone/Fax: (51) 30126618/33720475 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br www.guardaadvogados.com.br



- Seja homologado o acordo firmado entre a empresa AECI Latam e a recuperanda, nos termos do item 2 da presente peça;
- c) opina pelo deferimento dos itens "a" a "d" de fls. 7459, ante os termos do item 3 da presente peça;
- d) A intimação da recuperanda para que apresente de maneira forma a atual situação da transferência dos registros operacionais da UPI Lorena permitindo assim a finalização do processo de alienação, bem como do próprio feito.

Termos em que, Pede deferimento. Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

> LUIS HENRIQUE GUARDA Administrador Judicial OAB/RS 49.914